



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

<b>Reunião</b>	: Ordinária	Nº: 015/2023
<b>Decisão</b>	: 302/2023- CEEE/PE	
<b>Item da Pauta</b>	: 4.1.	
<b>Referência</b>	: Processo nº 200216566/2023	
<b>Interessados</b>	: Leonardo Raposo de Aguiar	

**EMENTA:** Não homologa o relatório e voto fundamentado da relatora, liberado *Ad Referendum*, de interesse do eng. eletric. Leonardo Raposo de Aguiar, esclarecendo a consulta de que serviços de construção de usinas solares fotovoltaicas com potência maior que 1 MW e tensão 13,8 kV, realizadas por técnicos em eletrotécnica, configura como exercício ilegal da profissão restrita aos engenheiros eletricistas, e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 015/2023, realizada no dia 12 de setembro de 2023, através de videoconferência, apreciando a consulta de atribuições, protocolada sob o nº 200216566/2023, de interesse de Leonardo Raposo de Aguiar, sob a relatoria da Conselheira Sylvania Maria da Silva; e, considerando a urgência demandada pelo interessado, inicialmente, o relatório e voto fundamentado exarado no dia 04 de setembro de 2023, foi liberado, *Ad Referendum*, onde a relatora acompanhou o entendimento da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, conforme Deliberação nº 028/2023/CEAP-PE, que dispõe “que as atribuições dos técnicos em eletrotécnica têm suas atribuições relacionadas a geração limitada as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão, conforme está descrito no parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e o artigo 5º da Resolução CFT nº 074, de 05 de julho de 2019.”; considerando que foi emitido o ofício nº 036/2023 desta CEEE, datado de 04 de setembro de 2023, informando sobre o citado relatório e voto fundamentado; considerando, entretanto, que durante a realização da Reunião Ordinária nº 15, ocorrida em 12 de setembro do corrente ano, onde o referido processo encontrava-se pautado para a devida homologação, a relatora reviu seu parecer, emitindo novo entendimento, de forma a apresenta-lo, conforme transcrição a seguir: “O processo 200.216.566/2023, trata-se de uma Consulta de atribuições. O interessado é o engenheiro eletricista Leonardo Raposo de Aguiar, RNP 1806252740 ao qual questionou se os serviços de construção de usinas solares fotovoltaicas com potência maior que 1 MW e tensão 13,8 kV por técnicos em eletrotécnica configura o exercício ilegal da profissão restrita a engenheiros eletricistas. Considerando as premissas elencadas abaixo e de forma numerada: 1) Que estamos no âmbito das leis da natureza, quais seja, física, química, matemática, dentre outras. Ou seja, das ciências naturais; 2) Que Engenharia é, em uma medida sucinta, ciências naturais aplicadas; 3) Que apenas os cursos de engenharia tratam destes temas relacionados às ciências naturais; 4) Que a tarefa de execução ficam ao encargo dos técnicos e muitos outros trabalhadores que o fazem de forma exemplar, ordeira e respeitosa; 5) Que aos engenheiros cabem, de forma simplificada, uma tarefa macro de supervisão dos trabalhos; 6) Que em qualquer civilização e em qualquer época da historia da humanidade haverá distribuição de tarefas; e 7) Que este relato não visa, em nenhuma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

medida, a segregação, mas sim, colocar ordem ao caos. Sendo assim também de forma enumerativa: 1) Destacamos que há de se definir que a responsabilidade técnica competem ao profissional com uma visão macro das tarefas envolvidas em atividades eminentemente complexas como são os projetos e atividades da Engenharia Elétrica. 2) Os profissionais citados acima são aqueles com formação profissional em Engenharia Elétrica; 3) Não há nenhum tipo de razoabilidade, cálculos ou premissas em definir um corte ou limite de carga para responsabilidade para técnicos; Diante de tudo que foi exposto acima e centenas de anos da humanidade no tratamento das definições e premissas das ciências naturais, há de se definir, de forma axiomática, que a responsabilidade técnica "em Eletrotécnica para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, acima desta cota ou abaixo da mesma, cabem aos engenheiros eletricitistas não havendo nenhum cálculo, premissas ou definições nas ciências naturais que digam o contrário. Este é o relato que submeto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o bem da ordem e da proteção da sociedade.”; e, considerando por fim, a análise e discussão pelos presentes desta reunião, do novo relatório e voto fundamentado, exarado pela conselheira relatora, **DECIDIU, por unanimidade: 1) Não homologar o relatório e voto fundamentado inicial, emitido pela relatora e liberado Ad Referendum, de interesse do eng. eletric. Leonardo Raposo de Aguiar, referente à consulta se os serviços de construção de usinas solares fotovoltaicas com potência maior que 1 MW e tensão 13,8 kV por técnicos em eletrotécnica configura o exercício ilegal da profissão restrita a engenheiros eletricitistas; 2) aprovar o novo entendimento da relatora, de que após centenas de anos da humanidade no tratamento das definições e premissas das ciências naturais, há de se definir, de forma axiomática, que a responsabilidade técnica em eletrotécnica para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, acima desta cota ou abaixo da mesma, cabem aos engenheiros eletricitistas não havendo nenhum cálculo, premissas ou definições nas ciências naturais que digam o contrário; e 3) retificar o ofício enviado anteriormente ao interessado, esclarecendo os novos fatos. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Humberto Pessoa de Freitas, Apolônio Guilherme Costa de Melo e Robstaine Alves Saraiva. Não houve votos contrários ou abstenções.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 12 de setembro de 2023.

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**